

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CINTYA SILENE DE LIMA SIMÕES
LÍVIA CHRISTINE LOBO DE MELO MIRANDA

GUARDA COMPARTILHADA: alienação parental e abandono afetivo de menor
como meio de perda de poder familiar

BELÉM
2021

CHRISTIAN KARLO QUINTELA DE SOUZA JUNIOR
LUCAS GARCIA CAMPOS COSTA

**GUARDA COMPARTILHADA: alienação parental e abandono afetivo de menor
como meio de perda de poder familiar**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho

BELÉM
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

S593g Simões, Cintya Silene de Lima.

Guarda compartilhada: alienação parental e abandono afetivo de menor como meio de perda de poder familiar / Cintya Silene de Lima Simões, Livia Christine Lobo de Melo Miranda. – Belém, 2021.

21 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2021.

Orientador: Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho.

1. Direito de família. 2. Guarda de menores. 3. Alienação parental. I. Miranda, Christine Lobo de Melo. II. Carvalho, Bruno Brasil de (orient.). III. Título.

CDD 342.163

CHRISTIAN KARLO QUINTELA DE SOUZA JUNIOR
LUCAS GARCIA CAMPOS COSTA

GUARDA COMPARTILHADA: alienação parental e abandono afetivo de menor
como meio de perda de poder familiar

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. Bruno Brasil de Carvalho - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

GUARDA COMPARTILHADA: ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO DE MENOR COMO MEIO DE PERDA DE PODER FAMILIAR

SHARED CUSTODY: PARENTAL ALIENATION ANDE EMOTIONAL ABANDONMENT OF MINORS AS A MEANS OS LOSS OF FAMILY POWER

Cintya Silene de Lima Simões¹
Livia Christine Lobo de Melo Miranda²
Orientador: Bruno Brasil de Carvalho³

RESUMO

A discussão do instituto da guarda compartilhada é frequente na sociedade brasileira, assim como no âmbito jurídico. Isto porque acompanha-se dia após dia uma lenta dissolução do modelo patriarcal de ser família. Algumas causas dessa dissolução se deve, por exemplo, ao ganho de espaço da mulher no mercado de trabalho, o que resultou numa independência financeira feminina. Em paralelo, de acordo com dados do IBGE referente ao primeiro semestre de 2021, o número de divórcios está em alta, apresentando um aumento de 24% em relação ao mesmo período do ano anterior. Com isso, mais casos da prática da alienação parental e abandono afetivo surgiram, destituindo muitos genitores do seu poder familiar. Desse modo, o presente estudo se propõe a trazer uma reflexão crítica sobre a manutenção do compartilhamento de guarda, em casos de alienação parental e abandono afetivo da criança ou adolescente, mostrando que sobre esta matéria novos entendimentos ainda estão por vir.

Palavras-Chaves: Direito de Família; Guarda Compartilhada; Alienação Parental; Abandono Afetivo.

ABSTRACT

The discussion of the joint custody institute is frequent in Brazilian society, as well as in the legal sphere. This is because, day after day, there is a slow dissolution of the patriarchal model of being a family. Some causes of this dissolution are due, for example, to women gaining space in the labor market, which resulted in female financial independence. In parallel, according to IBGE data for the first half of 2021, the number of divorces is on the rise, with an increase of 24% compared to the same period of the previous year. With this, more cases of the practice of parental alienation and emotional abandonment emerged, depriving many parents of their family power. Thus, this study proposes to bring a critical reflection on the maintenance of shared custody, in cases of parental alienation and emotional abandonment of the child or adolescent, showing that new understandings about this matter are yet to come.

Keywords: Family Right; Shared Custody; Parental Alienation; Affective Abandonment

¹ Aluna do curso de Bacharelado em Direito – CESUPA, turma DI9NA. cintyasimoes@gmail.com

² Aluna do curso de Bacharelado em Direito – CESUPA, turma DI9NA. livialobo@hotmail.com

³ Professor Orientador, Mestre em Direito pelo PPGD/UFPA. Professor Universitário (CESUPA).

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre temas como guarda compartilhada, alienação parental e abandono afetivo estão cada vez mais presentes no cotidiano da sociedade brasileira e no debate jurídico, que pauta o assunto; também se estende à área da psicologia, uma vez que implica no estado emocional de todos os envolvidos. Mesmo com uma lei já estabelecida sobre o tema, a prática da alienação parental, com o agravamento do abandono afetivo está cada vez mais inserida em decisões que versam sobre a separação de casais com filhos.

Neste sentido, o presente artigo pretende discorrer sobre o instituto da guarda compartilhada e sua manutenção mediante a prática de alienação parental e abandono afetivo do menor. Na doutrina civilista majoritária, o entendimento atual é que a guarda compartilhada se mostra como a modalidade mais recomendável para o melhor desenvolvimento dos filhos de pais separados, uma vez que a guarda unilateral, no decorrer do tempo, e mediante os conflitos encontrados nos desdobramentos de decisões judiciais anteriores, tornou evidente os resultados negativos para o desenvolvimento dos menores em disputa, tanto em relação ao aspecto emocional, quanto ao psicológico, em razão da prática de alienação parental vinda de seus genitores. Entretanto, vale ressaltar que a presença de alienação parental em guarda unilateral não é uma regra constante, já que este modelo de guarda é praticado com eficiência em determinados núcleos familiares.

Nesses termos, para atingir os objetivos deste artigo, pretende-se responder o seguinte questionamento que motivou esta pesquisa: em que medida a manutenção da guarda compartilhada se justifica, quando há alienação parental e abandono afetivo de menor?

Como objetivos específicos deste artigo destaca-se: a) discorrer sobre o entendimento atual de família contemporânea e sua importância para o desenvolvimento dos filhos; b) descrever o instituto da guarda compartilhada no contexto atual; c) analisar a manutenção da guarda compartilhada, mediante presença da alienação parental e abandono afetivo do menor.

Além da contribuição científica, a escolha da temática se justifica também pela recorrência do tema nos casos de Direito de Família, já que a guarda compartilhada se tornou regra geral com a promulgação da Lei n. 13.058/2014. Justifica-se ainda pela sua

contribuição social, pois as intensas transformações sociais impactam diretamente nos temas em destaque.

De acordo com Lakatos e Marconi (2021), a metodologia aplicada para a construção deste artigo foi a de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, realizada na doutrina, em artigos científicos e decisões de tribunais relacionados ao tema deste estudo. Esta pesquisa abrangeu o período de agosto a novembro de 2021, sendo prioritariamente a doutrina civilista, em especial no Direito de Família, Constituição Federal em vigor, Lei da Guarda Compartilhada e conceitos de Alienação Parental e Abandono Afetivo de Menor.

2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Conceituar família é um desafio pela sua constante transformação, mediante os novos arranjos familiares que surgem de forma recorrente. Já não se fala em padrões ou modelos de família na contemporaneidade, pois as composições podem ser as mais distintas possíveis, desde pais heterossexuais ou homossexuais e seus filhos, ou até uma mãe solteira que divide a criação da sua prole com parentes consanguíneos ou afetivos. Hoje, o que se pode entender é que SER família é onde se encontra afeto.

Profundas mudanças de função, natureza e concepção transformaram o conceito de família ao longo do tempo. Anteriormente, a sociedade só rotulava como Família, a constituída pelo matrimônio, com modelo predominantemente patriarcal. Entretanto, com o reconhecimento dos novos vínculos afetivos, constituídos fora da forma engessada de Família, a Constituição Federal de 1988 foi remodelada para incluir um novo conceito de Família, chamada de entidade familiar.

Dessa forma, impactadas pelas atualizações trazidas na legislação, as relações familiares ganharam um novo descritivo: pessoas que são ligadas pelo laço da afetividade, solidariedade, confiança, respeito e amor.

Ratificando essa premissa, Pereira (2015, p.18) aponta que: “Não são poucas nem infrequentes as modificações que o Direito de Família suporta em consequência das mutações conceituais dos tempos modernos, algumas com impacto profundo sobre os institutos tradicionais”.

O Direito de Família, ao reconhecer outras formas de constituição familiar, estabelece que família é a união de pessoas ligadas pelo afeto. Essa afirmativa pode ser constatada pela transformação do perfil demográfico citado por Lobo (2019, p.19):

- a) A média nacional de membros por família caiu para menos de quatro pessoas;
- b) (...) as entidades monoparentais compostas, principalmente por mulheres e seus filhos têm atingido um quinto dos domicílios.
- c) o perfil das famílias formadas por casais com filhos revela que em 83,8% delas todos os filhos são comuns de cada casal, enquanto 16,2% há outras configurações, principalmente de famílias recompostas, após separação de um ou de ambos os genitores (filhos de um, ou de cada um ou filhos comuns etc.).

Nesse sentido, o SER família toma uma dimensão mais abrangente a cada momento, não se materializando apenas por laços consanguíneos, ou se concretizando pelo vínculo contratual matrimonial perante o Estado. Família, em tempos contemporâneos, possui um significado amplo e livre, sendo que a sociedade e seus seguimentos ainda estão em um processo diário de absorver essa amplitude.

3 O PODER FAMILIAR

A expressão Poder Familiar, que atualmente é reconhecida como **autoridade parental**, tem a sua origem advinda do pátrio poder instituído pelo Código Civil de 1916, que assegurava ao homem o atributo da superioridade, como chefe da sociedade conjugal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso I, concedeu tratamento isonômico ao homem e a mulher, estabelecendo direitos e deveres iguais perante os filhos comuns. Ambos têm responsabilidades igualitárias, com poder de decisão em prol do melhor interesse da criança.

A Autoridade Parental é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações são personalíssimas, ou seja, como os pais não podem renunciar os filhos, os deveres têm que ser compartilhados entre eles.

Nesse entendimento, Dias (2017, p. 490) aduz que no caso de pais separados: “(...) os filhos permanecem sob a guarda compartilhada dos genitores ainda que não haja acordo entre ambos. O tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada (...) têm, ambos, o dever de dirigir a criação e a educação (...)”.

Neste sentido, numa guarda compartilhada, cada um dos pais, mesmo que separados, permanecem com o poder familiar. O poder familiar não está caracterizado pela convivência sob o mesmo teto do menor e o genitor. É instituído pela convivência familiar entre pais e filhos.

A suspensão do poder familiar ocorre quando os pais, ou apenas um deles, não cumprem com os deveres afetivos e materiais que lhes são atribuídos, e praticam alienação parental ou abandono afetivo. Na ocorrência dessas situações, competirá ao

juiz decidir pela segurança do menor, podendo decretar, por meio de decisão judicial, o melhor destino para a criança.

O Poder Familiar traz consigo diversas obrigações aos genitores, relacionadas a criação dos filhos, entretanto, o que é mais importante para a solidificação das bases de um núcleo familiar é a afetividade, o amor, o carinho e a atenção que proporcionam a verdadeira ligação entre pais e filhos.

4 A AFETIVIDADE COMO ELO FAMILIAR

As mudanças ocorridas no entendimento do conceito de família, trouxeram outra compreensão sobre a sua composição. A afetividade mostra ser a principal motivação para a construção de um núcleo familiar. A importância deste princípio do Direito de Família vai além do seu significado etimológico, pois se mostra como base do desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos.

No ordenamento jurídico, o princípio da afetividade rege as relações de família e é de fundamental importância para as decisões sobre a guarda. A criança, como sujeito de direito da relação entre os pais, possui o direito fundamental à afetividade deles e estes, têm o dever, conforme a Constituição Federal de 1988, de dispensar tal afeição a seus filhos. Nas palavras de Calderón (2013, p. 204), em seu título “Princípio da Afetividade no Direito de Família”, é possível assimilar a afetividade como elo de sustentação familiar:

A afetividade assumiu paulatinamente importância crescente nas questões familiares, eis que mesmo na família tradicional (biológica e matrimonial) acabou por ser considerada como digna de atenção e exercício efetivo. Em outros relacionamentos figurou como único elo a sustentá-los. É possível afirmar que relacionamentos interpessoais, de modo geral, restaram a partir de então, de alguma forma, influenciados pela indelével marca da afetividade.

Família e afetividade são palavras indissociáveis para o Direito de Família. Estarão eternamente entrelaçadas. Onde há afetividade entre os indivíduos, há uma família constituída. No aspecto psicológico, a família é o principal espaço de socialização e afeto da criança, onde ela tem a oportunidade de aprender valores e desenvolver seus pensamentos. É nela que o menor cria seus hábitos e herda a sua cultura, além de apoiar neste núcleo todo o seu desenvolvimento.

Na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil vigente, o princípio da afetividade não está registrado na sua grafia, porém, está implícito nos dispositivos que

abordam as relações familiares. Pode-se destacar que o referido princípio é o principal instituto presente nos arranjos familiares.

A força determinante da afetividade, como elemento nuclear de efetiva estabilidade das relações familiares de qualquer natureza, nos dias atuais, torna relativa e, às vezes, desnecessária a intervenção do legislador. A afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares. Às vezes a intervenção legislativa fortalece o dever de afetividade, a exemplo da Lei n. 13.058, de 2014, que tornou obrigatória a guarda compartilhada quando não houver acordo entre os pais separados, assegurando o direito à convivência e reduzindo o espaço de conflitos. (LOBO, 2019, p. 74)

As pesquisas e análises psicológicas demonstram que, em famílias estruturadas, a criança possui melhores condições para o seu desenvolvimento. E, em famílias desestruturadas, o menor, na maioria dos casos, tem o seu desenvolvimento afetado negativamente.

Considerando as indagações trazidas, fica evidente que a família é um espaço de afetividade entre os seus membros e de fundamental importância para o desenvolvimento de todos os indivíduos. Mediante essa constatação, normas legais, a exemplo da Lei de Guarda Compartilhada n. 13.058/2014, surgiram para garantir, à criança e ao adolescente, o direito da convivência familiar.

5 A PRESEVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE PARA A CRIANÇA

A afetividade é a base para a constituição familiar. Todavia, o núcleo familiar quando dissolvido pela separação dos cônjuges, mostra que a afetividade deve estar acompanhada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nos casos de disputa de guarda. Para a Constituição Federal de 1988, o menor que possivelmente terá a sua guarda discutida em um processo de separação, tem o direito de ter o seu interesse preservado.

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos (BRASIL, 1988, p. 62)

Neste sentido, no processo de separação, a criança tem os seus direitos elevados ao primeiro grau de importância para o juízo. Os direitos do menor devem ser tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família.

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre “menores” (LOBO, 2019, p. 77).

Este princípio garante a equidade de todos os filhos, independente da forma que foi concebido, seja biológica, afetiva, adotiva, dentro ou fora do casamento. Ratificando essa premissa, o art. 227, §6º, elucida que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações relativas à filiação” (BRASIL, 1988), assim como nos arts. 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990, p. 948).

Sendo assim, quando se fala em filiação é vedado qualquer tipo de diferenciação dos filhos, seja em relação a alimentos, sucessão ou poder familiar. No processo de separação, o menor é prioridade absoluta, e os seus pais ou o juiz, terão que definir o melhor tipo de “guarda” ou “convivência familiar” para ele.

Na doutrina civilista majoritária e legislação vigente, há um entendimento consolidado de que o melhor para o desenvolvimento do menor é a instituição da guarda compartilhada em regra. Entretanto, até que ponto? A criança não está protegida em sua integralidade nesta modalidade de guarda, uma vez que está sujeita à alienação por parte de um de seus genitores, motivada, muitas vezes, pelo ressentimento do término da relação entre os pais; assim como, ao abandono afetivo, prática que pode ocorrer de forma velada em uma relação entre os genitores e sua prole.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser observado conjuntamente com o da afetividade. O menor, ao ter sua guarda decidida por um juizado,

precisa ter não somente os seus direitos fundamentais resguardados, como também o seu bem-estar psicológico e emocional preservados.

6 O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Desde o ano de 2014, a nova redação da Lei da Guarda Compartilhada n. 13.058, já está em vigência no Brasil. Originalmente instituída pela Lei n. 11.698/2008, foi elaborada com intuito de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente. Isso ocorreu pois após a guarda unilateral deixar à mostra suas falhas, entendeu-se que para garantir o melhor desenvolvimento e bem-estar dos filhos é necessária a manutenção da convivência familiar, fundamentada na afetividade, com ambos genitores. A doutrina majoritária consolida em seu entendimento que a guarda compartilhada traz, sobretudo, a redução considerável da prática da alienação parental, conduta frequente na guarda unilateral.

É fato que a nova Lei da Guarda Compartilhada busca acompanhar as transformações sociais ocorridas nos atuais núcleos familiares. Além disso, também aumenta a atenção em todos os aspectos que afetam diretamente o menor, priorizando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente quanto aos laços afetivos com os seus genitores.

Para elucidar esse instituto, segue os ensinamentos de Lobo (2019, p.196):

A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. Guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando os efeitos da separação dos pais.

Na literatura atual sobre o tema, a expressão “guarda” é muito criticada pois o seu significado leva ao entendimento de “coisa” ou “objeto”. A criança, personagem principal da discussão, deve representar um sujeito de direitos, e não um ser inanimado, sem vida. Desse modo, com o passar do tempo, o termo tem sido adequado para Convivência Familiar.

A convivência familiar sadia é, indiscutivelmente, a melhor escolha para o desenvolvimento dos filhos, uma vez que traz benefícios em diversos aspectos, tanto à prole, quanto aos seus genitores. Em via contrária, a separação costuma despertar sentimentos de insegurança, traumas e instabilidades no menor.

Por outro lado, vale ressaltar que a matéria ainda não tem pacificação de entendimento, uma vez que, na doutrina e jurisprudência, há um questionamento, sempre

debatido, que diz respeito à permanência dos conflitos entre genitores, mesmo após a instituição da guarda compartilhada. Essa constância de conflitos entre os pais acaba por resultar, na maioria dos casos, em alienação e abandono afetivo. Todavia, em questionável decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a manutenção do conflito entre os genitores após a separação, não afeta o entendimento de que a guarda compartilhada é a melhor opção para o menor.

GUARDA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1584, com redação dada pela Lei 13.058/2014)

Controvérsia: dizer se a animosidade latente entre os ascendentes, têm o condão de impedir a guarda compartilhada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil. A nova redação do art. 1584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo “será” não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção – *juris tantum* – de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores (ascendentes) declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, parágrafo 2º, *in fine*, do CC). Recurso conhecido e provido. (BRASÍLIA, 2016, online)

Com a nova redação da lei em vigência, a guarda compartilhada tornou-se regra geral nos casos de separação conjugal, com exceção de quando qualquer dos seus genitores não se manifeste de forma contrária, renunciando a guarda da criança em favor da outra parte.

Deste modo, os pais, em caráter obrigatório, têm a responsabilidade, por lei, de serem mais ativos na criação e educação dos filhos de forma conjunta. Na interpretação da lei, a relação entre os pais independe da relação para com os filhos. Todavia, o compartilhamento de guarda entre os genitores não protege a criança da exposição ao conflito quando este ainda permanece. Um pai ou uma mãe que não tenha controle de seus sentimentos pode vir a praticar alienação parental ou abandono afetivo, certamente por conta de alguma mágoa ou, até mesmo, em forma de vingança pelo relacionamento que se findou. A transferência destes sentimentos negativos dos pais aos filhos não é incomum.

Na perspectiva da psicologia, a criança não deve escolher entre o pai ou a mãe. O direito ao contato com seus pais deve ser natural, sem distinção. Em decisões que envolve essa matéria, o juiz em caráter imparcial prioriza a necessidade do menor, podendo até ouvir a criança, caso necessário, para garantir o melhor para o seu bem-estar.

A figura paterna e materna na vida dos filhos é um referencial que evita futuramente lacunas psíquicas e desvios de personalidade em decorrência de possíveis

desestruturas familiares. Assim, o exercício da guarda compartilhada deve ser responsável e equilibrado.

7 ALIENAÇÃO PARENTAL ADVINDA DOS GENITORES

A prática da Alienação Parental não é recente no Brasil. Classificada como Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi diagnosticada pela primeira vez em meados do ano de 1980, pelo médico psiquiatra norte-americano Dr. Richard Gardner, o qual a definiu como a rejeição injustificada da criança a um dos genitores após o divórcio. É denominada por alguns autores, tais como Maria Berenice Dias e Eduardo Ponte Brandão, como “Implantação de Falsas Memórias” ou “Abuso do Poder”.

A Alienação Parental é uma forma de violência psicológica praticada contra a criança, e suas sequelas podem perdurar por muito tempo, uma vez que afetam diretamente a formação psicológica no menor. Se caracteriza pela tentativa de um dos cônjuges, denominado cônjuge alienador, de desqualificar o outro, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir seus vínculos com o outro genitor.

Nas palavras de Dias (2017, p.573): “um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador.”

As falsas memórias em crianças e adolescentes, de acordo com os estudos da psicologia, representam um estado de alerta, já que o menor, vítima da alienação, cria no seu subconsciente inverdades sobre o outro genitor.

Mesmo depois da promulgação da Lei nº 13.058/2014, que implementa a guarda compartilhada para “amenizar” e solucionar conflitos entre disputa dos pais pelos filhos, verifica-se que a questão ainda é mal resolvida, pois ainda há a constância da prática da alienação parental, com desdobramentos de abandono afetivo.

Considerando os aspectos legais, em agosto de 2010, foi sancionada no Brasil a Lei n. 12.318, que dispõe sobre a Alienação Parental, e tem o objetivo de proteger a criança e seus direitos fundamentais, preservando, dentre vários direitos, o seu convívio com a família, assim como também o faz, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, p. 2123)

Uma vez constada a alienação parental é possível ingressar judicialmente para que sejam realizados estudos psicossociais para resguardar o direito do genitor alienado e da criança ou adolescente vítima. A judicialização do caso justifica-se para que, tanto o genitor alienado e o seu filho, possam ter regulamentado de forma legal a sua convivência.

Ao abordar o lado psicológico é visível que crianças ou adolescentes que sofrem com alienação parental apresentam quadros depressivos de ansiedade, sentimento de insegurança, sofrimento constante, atitudes antissociais, angústia, agressividade, sendo comum, entre eles, desejos e impulsos que lhes façam cessar a dor que sofrem, com impulsos tóxicos e, por vezes, suicidas, pois se sentem usadas e rejeitadas, não conseguindo se sentirem aceitas pela sua família e sociedade.

É nesse contexto, que se entende que a falta de convívio com os pais, a ausência dos cuidados, o abandono afetivo, motivos que violam a integridade psicossocial dos filhos, causam um enorme prejuízo de cunho emocional e psicológico para pais e filhos, mostrando o quanto o lado afetivo colabora para o desequilíbrio emocional e social do indivíduo.

Nesse sentido, conforme a doutrina majoritária consolida, a prática da alienação parental pode ser evitada com a guarda compartilhada. Entretanto, pode-se acrescentar que, desde que ambos os genitores compartilhem de um entendimento pacífico sobre a manutenção do poder familiar de cada um, assim como sobre a criação do menor, deve-se preservar sempre o melhor interesse e a afetividade no convívio familiar.

8 ABANDONO AFETIVO DO MENOR

Entendido socialmente como ausência de amor, o abandono afetivo é uma conduta ligada diretamente à afetividade. Pressupõe a inexistência de cuidado, carinho e atenção de um pai ou mãe para com o seu filho. No entanto, no âmbito jurídico, a afetividade não traduz o ato de amar e sim o de cuidar. Na relação entre pais e filhos, a obrigação jurídica existente não é de despertar o sentimento do amor, mas sim o de ter responsabilidade afetiva com o menor.

O afeto pode ser construído e não exigido, contudo, para o Direito de Família está relacionado diretamente ao dever paterno e materno de responsabilidade, cuidado e atenção. Neste contexto, a afetividade possui valor jurídico, pois perpassa pelo direito do menor de ser assistido no aspecto emocional, psicológico e material. De acordo com Paulo Lobo, o abandono afetivo pode ocasionar consequências jurídicas para quem exerce:

(...) “o abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas (LOBO, 2019, p. 319)

Neste sentido, o abandono afetivo é marcado pela violação dos direitos imateriais inerentes à criança, que assim como a alienação parental, pode também prejudicar o desenvolvimento saudável do menor. O abandono afetivo se concretiza quando o genitor se afasta de sua prole não apenas fisicamente, mas também, emocionalmente. É considerada a forma mais grave de abandono, uma vez que lesiona o estado emocional da criança ou adolescente.

Segundo Lobo: “A ausência ou o distanciamento voluntário de um ou de ambos os pais na formação do filho, ainda que o tenham provido de meios materiais de subsistência, causam lesão à integridade psíquica da pessoa, que é um dos mais importantes direitos da personalidade” (LOBO, 2019, p. 320).

Na legislação vigente, o abandono afetivo constitui descumprimento por parte dos genitores do dever legal de cuidado, criação, educação e convivência familiar, previstos na Constituição. É importante ressaltar que valores morais estão além dos materiais.

A responsabilidade não é objetiva, pois depende de culpa do pai ou da mãe, a quem se imputa o abandono afetivo. Pode ter havido circunstâncias que excluam a responsabilidade, a exemplo de condutas hostis do outro genitor, ou do próprio filho, inclusive em decorrência da alienação parental, que inibiram ou impediram o cumprimento dos deveres parentais existenciais (LOBO, 2019, p. 320)

A presença do abandono afetivo em guardas compartilhadas é de difícil diagnóstico, pois ocorre de forma velada e silenciosa. Em muitos casos, para cumprir a sua obrigação constitucional e aparentemente social, o genitor que opta pela guarda compartilhada pode tê-la na teoria, porém não a exercer na prática, ou então, em decorrência da alienação parental, o próprio filho menospreza a convivência com o seu genitor. Fato é que é necessário o olhar atento do judiciário a estas questões que pelas suas sutilezas, acabam por não respeitar os direitos fundamentais da criança ou do adolescente.

8 JURISPRUDÊNCIA

Na jurisprudência brasileira sobre guarda compartilhada, é comum se deparar com entendimentos passíveis de questionamentos, que diferem da decisão do juizado. Como é de conhecimento amplo, na doutrina majoritária civilista sobre o tema e mediante a promulgação de nova redação de lei, a guarda compartilhada, em regra, é o modelo mais indicado para os casos de separação conjugal com disputa de menor.

Todavia, o agravante da prática da alienação parental e a identificação do abandono afetivo de menor, fazem com que este entendimento consolidado na norma seja contestado, uma vez que em muitos casos, ao responder por medidas protetivas, o genitor exequente, em sua maioria homens, na tentativa de desqualificar a ex-mulher, utiliza o argumento da alienação parental praticada pela ex-companheira, para se defender da acusação do abandono afetivo de menor.

Na jurisprudência a seguir, fica evidente o emprego deste argumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo de regulamentação de visitas, proposto por genitor contra genitora, em razão de filho menor comum das partes. Decisão interlocutória indefere pedido de retirada do filho do exequente por filha exclusiva sua, e o intima para que manifeste interesse na realização de visitas telepresenciais, em razão da pandemia de covid-19. Inconformismo do genitor. Provimento. Decisão reformada. 1. Em recente data, outubro de 2019, e de forma homologada pelo juízo de primeiro grau, as partes convencionaram regime de visitação do filho comum, oportunidade em que não foi registrado ou comunicado nenhum tipo de aversão da criança em relação ao pai ou necessidade de observância de um período de transição para que o infante se acostumasse com a nova rotina de visitação. Eventual modificação da situação de fato, que alteraria as bases do acordo homologado em juízo, exige nova dilação probatória e ação autônoma, a ser proposta pela genitora e representante legal do infante, se o caso. Ademais, cautelas em relação ao comportamento na pandemia que são exigíveis tanto do genitor quanto da genitora, não existindo prova cabal que indique que o genitor esteja propenso a descumprir os protocolos sanitários. 2. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2020, online)

A ementa citada traz uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca de um pedido de cumprimento de sentença homologatória para regulamentação de visitas, proposto pelo genitor contra genitora, em razão do filho de cinco anos que está sob a guarda da mãe. A decisão foi acolhida em favor do pai, baseada na melhor convivência paterno-filial.

Tal processo engloba as matérias de guarda compartilhada, alienação parental e abandono afetivo do menor. Apresenta em seu teor uma profunda reflexão e análise crítica sobre o argumento machista que utiliza a alienação parental para desqualificar a mulher, uma vez que, havia medidas protetivas em favor da genitora por motivos de violência doméstica, mostrando que a alienação parental, por muitas vezes, é motivada pela não aceitação do fim do relacionamento, sendo a criança utilizada como mero instrumento de vingança, ocasionando, dessa forma, o afastamento dos elos afetivos.

A aplicação da Lei da Alienação Parental pelos tribunais brasileiros é muito discutida atualmente, pois visa resguardar os direitos das crianças de conviverem com os genitores, independentemente da situação de conjugalidade em que vivem.

Todavia, os filhos são expostos a vários conflitos que não deveriam participar, resultando em traumas por consequência do não entendimento dos pais, pelo comportamento negativo do genitor alienador.

No julgado em referência, em que se respeita o entendimento firmado em favor do agravante sobre o direito de estar com seu filho, há de se levar em conta aquilo que foi disposto pela recorrida em sua defesa, pois se observa que se encontra sob a proteção da Lei Maria da Penha (medidas protetivas de urgência), em razão de atos de violência praticados pelo seu ex-companheiro, que não aceitava o fim da relação.

Em seu inteiro teor, quando da referência das contrarrazões da agravada, há presente a informação de que houve um abandono afetivo provocado pelo pai em relação ao filho, que se deu pelo interregno de 3 (três) anos, tudo porque não aceitava o término da relação (união estável), que foi motivado por agressões físicas e verbais, ciúme, machismo e ódio recalcado, o que resta amplamente provado nos autos.

Nesse viés, portanto, deve-se observar até que ponto, de fato, o recorrente busca tão somente o convívio com seu filho e o seu bem-estar, ou se, por esse caminho, objetiva influenciar a criação do infante em detrimento de sua genitora, ocasionando,

consequentemente, a alienação parental, o que muito se combate no meio jurídico ante à prática abusiva.

Aqui não se discute os direitos que possui o pai sobre a criança, até porque é necessário à convivência familiar e ao próprio desenvolvimento de seu filho, sendo inclusive, com maior acerto, um direito do infante, pois como mencionado no aresto citado, a família é um direito consagrado constitucionalmente.

Ademais, nos casos em que envolvem crianças, como este que está sendo analisado, é importante ter como premissa o princípio do melhor interesse da criança, conforme dispõe o art. 6 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual direciona ao Poder Judiciário que defira as medidas sempre na defesa do desenvolvimento saudável do infante. Cita-se:

Art.6 - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (ECA, 1990, p. 949)

Sabe-se, pois, que cabe ao Estado dar assistência a todos os integrantes do âmbito familiar, assim como criar mecanismos para coibir qualquer tipo de violência na relação entre seus membros, *ex vi* do §8º, do art. 226, da Constituição Federal.

Outrossim, dispõe a Constituição Federal, que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p. 62)

Ora, no caso em análise, houve um abandono afetivo do recorrente sobre seu filho, tudo consequência da separação com sua ex-companheira, que foi motivada por inúmeras agressões, tanto físicas quanto psicológicas, estando ele, inclusive, com restrições de aproximação por conta de aplicação de medidas protetivas de urgência em seu desfavor. Portanto, como não ser temerária à reaproximação com a criança? Será que não irá ele, o pai, utilizar seu filho para repudiar a sua genitora, até porque, pelo que se percebe, não houve uma separação consensual entre o casal, mas litigiosa, diante do não aceite ao fim da união.

De todo modo, não se deve esquecer que vive-se em uma sociedade ainda muito machista, onde muitas vezes ocorre a perda do poder familiar pelo desprezo da condição feminina. A mulher, em determinadas situações, é vista como um ser incapaz de garantir

o bem-estar do seu filho, simplesmente por uma cultura sexista, travestida de preconceitos.

Parecem esquecer, diante desse cenário, a proteção integral e o interesse superior da criança ou do adolescente com a presunção de que é de extrema importância o convívio familiar com seus pais, e que isso contribui para o seu desenvolvimento psíquico emocional, além de outros fatores intrínsecos à sua criação.

Como bem mencionado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recente julgado, “a criança necessita de um referencial seguro para viver e se desenvolver, devendo o seu bem-estar se sobrepor, como um valor maior, aos interesses dos pais e da família extensa” (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Neste artigo, faz-se referência à afirmativa de que “no direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada” (BRASÍLIA, 2009).

Nessa linha de entendimento, portanto, não é admissível manter regime de visitas em favor do genitor não-guardião, caso se verifique que a medida seja capaz de implicar em desconforto ao menor ou expor a criança à situação de constrangimento. É mister preservar a integridade emocional do infante, independentemente de qualquer indagação acerca da causa da inconformidade.

Portanto, vê-se adequado o entendimento firmado de se manter a guarda da criança com a mãe, se pesar contra seu pai acusações de violência, mostrando-se inviável, no momento, a concessão da guarda compartilhada. Partindo dessa premissa, constata-se que a decisão citada se mostra hostil à agravada, diante do risco que corre de sofrer novas práticas abusivas, agora cometidas por intermédio das influências ruins que poderão ser dadas ao seu filho, ocasionando, por consequência, a alienação parental, que gera danos irreversíveis à criação e prejudica assim, o elo familiar.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como propósito instigar a reflexão sobre como se pode evoluir o conhecimento sobre SER família e seus desdobramentos, em caso de uma separação conjugal com disputa de guarda da prole. Estimula, ainda, o pensamento mais ampliado sobre a real importância do instituto da Guarda Compartilhada e como ela deve ser exercida pelos genitores do menor em questão.

O modelo de compartilhamento de guarda é um entendimento consolidado na doutrina majoritária, assim como, após a promulgação da Lei 13.058/2014, se tornou regra em decisões que versam sobre discussão de guarda em que os pais não entram em acordo. Neste artigo, não se discorda que a Guarda Compartilhada é a escolha mais acertada para a preservação do melhor interesse da criança, pois além de cultivar a afetividade familiar, base para construção dos laços afetivos, dentre outros benefícios, também se torna uma forma de prevenção para o abandono afetivo do menor e alguns possíveis traumas psicológicos. Entretanto, não se deve desconsiderar que nem sempre a Guarda Compartilhada é a mais vantajosa para o menor, uma vez que o próprio comportamento dos genitores interfere na relação destes com seus filhos.

A aplicabilidade da Guarda Compartilhada deve ser sempre em prol do bem-estar do menor, e se diante dessa modalidade de guarda, este, de algum modo, puder ser afetado negativamente, o modelo deve ser rapidamente revisto. A Guarda Compartilhada exige um comportamento não somente responsável dos genitores do infante, mas, sobretudo, um comportamento humano, uma vez que nos casos de separação conjugal a criança é a parte mais afetada emocionalmente.

A partir dos argumentos apresentados neste trabalho e com base em pesquisa jurisprudencial, pode-se inferir que a decisão pela Guarda Compartilhada de uma criança deve ser temática de atenção permanente do judiciário, uma vez que, veladamente, a alienação parental e o abandono afetivo são praticados por um dos genitores.

Mesmo que se esteja no século XXI, infelizmente, em uma sociedade como esta, com traços marcantes do modelo patriarcal de ser família, a mulher é rotulada como a principal suspeita da prática de alienação parental. No entanto, como demonstrado neste artigo, a partir da análise da jurisprudência citada, tal rotulação não deve ser tomada como premissa. A figura paterna, cada vez mais, ocupa o lugar de alienador e sujeito do abandono afetivo nessa discussão.

Ainda que a doutrina, legislação e tribunais tenham um entendimento consolidado sobre a guarda compartilhada, este é um instituto que deve estar em constante transformação de concepções, pois deve sempre acompanhar as metamorfoses sociais. Considerando atender ao melhor interesse da criança, proporcionando a ela um convívio familiar sadio, o judiciário, assim como o legislador, devem buscar, de forma constante, o aperfeiçoamento das normas legais que regem esta matéria e fazer da Guarda Compartilhada um ato de responsabilidade e afetividade dos genitores para com a sua prole.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos Albuquerque. **Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1636, CC/2002.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDEM, Del Rey, 2004.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Agravo de Instrumento, Nº 50818309220208217000, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 29-09-2021. Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça, 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Agravo de Instrumento AI: 21980512520208260000 SP 2198051-25.2020.8.26.0000. Relato: Piva Rodrigues. Julgamento em: 11/11/2020. São Paulo: Tribunal de Justiça, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei n. 13.413 de 4 de abril de 2017. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça – STJ.** Recurso Especial: REsp 1626495 SP 2015/0151618-2. Brasília: STJ, 2016.

BRASIL. **Guarda Compartilhada.** Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014.

BRASIL. **Alienação Parental.** Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça - STJ.** Agravo Regimental. AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009. Brasília: STJ, 2009.

BRASIL. **Guarda Compartilhada.** Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008

BRASIL. **Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

COELHO, Luiz Fernando. **Helênia e Devília: civilização e barbárie na saga dos direitos humanos.** Curitiba: Bonijus, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico: resultados preliminares**. São Paulo, 2021.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9ª edição. Atualização de João Bosco Medeiros. São Paulo: Atlas, 2021.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação parental e sua síndrome**. Recife: Bagaço, 2011.

MUNIZ. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28ª Ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 6.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 23ª Ed. Volume V. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

SILVA, Letícia; SUZIGAN, Thiago. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+alienação+parental>. Acesso em: 04/11/2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 2 ed. São Paulo: Método, 2019.

Agradecimento de Cintya Simões

Dedico este trabalho a Deus, que sempre esteve vigilante e não me deixou desistir diante dos obstáculos. À você, Pietra, que certamente um dia irá compreender todos os objetivos desta minha conquista. Dinda te ama. À minha mãe, que demonstra todos os dias seu carinho e amor. Obrigada por tanto, Dona Odaléa. Às minhas irmãs, Alessandra e Priscila, agradeço o apoio de sempre, as palavras certas e por estarem comigo na alegria e na tristeza. Ao meu pai (*in memoriam*), que ilumina o meu caminho sempre. Aos meus amigos do coração que me incentivam e que são família. E, aos amigos que o Direito me apresentou. Que a nossa amizade perdure para até depois do fim. Ao meu orientador, Bruno Brasil, agradeço os conselhos sábios e serenos que me guiaram do início ao fim. Obrigada! Aos meus professores do CESUPA, grata por todos os ensinamentos. À minha dupla de curso, de provas e Trabalho de Conclusão, Livia. Que nossa amizade só cresça e permaneça. Grata por tudo!

Agradecimentos de Livia Lobo

Sou imensamente grata a Deus por ter me conduzido até esse momento.

Aos meus filhos, Eduardo e Lara por serem o meu motivo de inspiração e serem minha força nos momentos de fraqueza. Obrigada, meus amores!

Ao meu marido Evandro, por ser o meu grande incentivador a cursar Direito, sempre me apoiando e me ensinando. Obrigada por tudo!

À minha família, pais e irmãos, em especial minha mãe Márcia, que sempre esteve ao meu lado. Grata pelos conselhos e incentivos. Muito obrigada!

Agradeço aos meus colegas de curso, em especial minha amiga Cintya, onde caminhamos juntas do início ao fim, percorrendo todos os obstáculos e alcançando as vitórias. Obrigada!

Grata aos professores e ao CESUPA pelos ensinamentos e por nos incentivarem a percorrer o caminho da pesquisa científica.

Muito Obrigada!